

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA**

Estado de São Paulo

CNPJ: 67.662.007/0001-40

AVENIDA FRANCISCO GIMENES, 175 – CENTRO – CEP: 17.790-000 – FONE/FAX: (0—18) 552-1141

E-mail: pmpracinhasp@uol.com.br

**LEI N.º 335, DE 19 DE JUNHO DE 2.007.**

000023

**(Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2.008 e dá outras providências).**

**JAIR EVANGELISTA**, Prefeito Municipal de Pracinha, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Pracinha aprovou em dois turnos regulares de discussão e votação, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Esta Lei estabelece as metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2.008, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária e dispõe sobre assuntos determinados pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2.000.

**Parágrafo Único** – Integram a presente lei as metas e riscos fiscais constantes dos Anexos respectivos.

**Artigo 2º** - O Projeto de Lei Orçamentária Anual do Município para o exercício de 2.008, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, e será elaborado com estrita observância às diretrizes fixadas nesta lei, aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município de Pracinha a Legislação Federal vigente, em especial a Lei n.º 4320/64 e Lei Complementar n.º 101/00 Lei de Responsabilidade Fiscal, observando-se os seguintes objetivos:-

- I – combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II – oferecer ao Ensino Fundamental da Primeira à Oitava série todo apoio possível, transporte escolar e merenda de primeira qualidade;
- III – dar apoio aos estudantes carentes, de prosseguirem seus estudos no ensino médio profissionalizante e superior com transporte gratuito e bolsa de estudo;
- IV – promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- V – reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;
- VI – assistência à Criança e ao Adolescente;
- VII – melhoria da Infra-estrutura Urbana;
- VIII – oferecer Assistência Médica, Odontologia e Ambulatorial a população carente, através do Sistema Único da Saúde;
- IX – austeridade na Gestão dos Recursos Públicos;
- X – princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão da Receita como na execução orçamentária.

**Artigo 3º** - A Câmara Municipal deverá enviar sua proposta orçamentária ao Executivo até 30 (Trinta) dias antes do prazo de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária ao Legislativo.

**Parágrafo Único** – O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal até 60 (Sessenta) dias antes do prazo de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária, os estudos e estimativas das Receitas para o Exercício de 2.008, inclusive da Receita Corrente Líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculos.

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA**

*Estado de São Paulo*

CNPJ: 67.662.007/0001-40

AVENIDA FRANCISCO GIMENES, 175 – CENTRO – CEP: 17.790-000 – FONE/FAX: (0—18) 552-1141

E-mail: pmpracinhasp@uol.com.br

000024

**Artigo 4º** - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, ao artigo 165, §§ 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, da Constituição Federal, à Lei federal n.º 4320, de 17 de Março de 1.964. Assim como à Lei Complementar n.º 101, de 04 de Março de 2.000.

Parágrafo único – A lei orçamentária anual compreenderá:

- I – o orçamento fiscal;
- II – o orçamento de investimento das empresas;
- III – o orçamento da seguridade social

**Artigo 5.º** - A proposta Orçamentária para o ano de 2.008, conterà as metas e prioridades estabelecidas nos anexos que integram esta lei e ainda as seguintes disposições:

- I – as unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;
- II – na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;
- III – as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2.007, observando a tendência de inflação projetada;
- IV – somente poderá incluir novos projetos, desde que devidamente atendidos aqueles em andamento constante do relatório de projetos anexo a esta lei, bem como após contempladas as despesas de conservação com o patrimônio público;
- V – não poderá prever como receitas de operações de crédito montante que seja superior ao das despesas de conservação com o patrimônio público;
- VI – os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.
- VII – os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

§ 1.º Na elaboração da proposta orçamentária, serão atendidos com prioridade os programas constantes no anexo V, que faz parte integrante desta lei, podendo quando necessário, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas de governo.

§ 2º Em cumprimento ao artigo 4º da lei Complementar nº 101/00, integram esta lei os anexos de metas e riscos fiscais.

**Artigo 6.º** - Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da Receita, deverão os Poderes Executivos e Legislativos, respectivamente, por decreto e ato da mesa determinar a limitação de empenho, objetivando assegurar o equilíbrio entre a Receita e a Despesa.

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA**

*Estado de São Paulo*

CNPJ: 67.662.007/0001-40

AVENIDA FRANCISCO GIMENES, 175 - CENTRO - CEP: 17.790-000 - FONE/FAX: (0-18) 552-1141

E-mail: pmpracinhasp@uol.com.br

**Parágrafo Único** - A limitação de que trata este artigo será determinada por unidades orçamentárias e terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação. 000025

**Artigo 7.º** - Até 30 (Trinta) dias após a publicação do Orçamento o Poder Executivo por ato próprio deverá estabelecer a programação financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1.º - As Receitas, conforme as previsões respectivas, serão programadas em metas de arrecadação bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais;

§ 2.º - A programação Financeira e o Cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

**Artigo 8.º** - Os atos Relativos a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer às disposições da lei Complementar n.º 101, de 04 de Março de 2.000, devendo estar acompanhados do demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro a que se refere seu art. 14.

**Parágrafo Único** - Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de débitos cujos montantes sejam inferiores aos dos respectivos custos de cobrança.

**Artigo 9.º** - O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salário incluindo:-

- I - a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II - a criação e a extinção de cargos ou empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira;
- III - o provimento de cargos ou empregos e contratações de emergências estritamente necessárias, respeitada a legislação Municipal Vigente.

**Parágrafo Único** - As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

**Artigo 10** - O limite da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo não poderá ultrapassar o limite máximo de 60% (sessenta por cento), assim dividido:

- I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;
- II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

**Parágrafo único** - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

- I - de indenizações por demissões de servidores ou empregados;

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA**

*Estado de São Paulo*

CNPJ: 67.662.007/0001-40

AVENIDA FRANCISCO GIMENES, 175 – CENTRO – CEP: 17.790-000 – FONE/FAX: (0—18) 552-1141

E-mail: pmpracinhasp@uol.com.br

000026

- II – relativas a incentivos à demissões voluntárias;
- III – decorrentes de decisões Judicial e da competência do período anterior de que trata o “caput” deste artigo;
- IV – com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeados com recursos provenientes:-

- a)- da arrecadação de contribuições dos assegurados;
- b)- da arrecadação financeira de que trata o § 9.º do art. 201 da Constituição Federal.

**Artigo 11** – No Exercício de 2.008, a realização de serviços extraordinários, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos nos incisos I e II do parágrafo primeiro do artigo anterior desta lei, exceto no caso das convocações extraordinárias da Câmara Municipal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade devidamente comprovado.

**Parágrafo Único** – A autorização para realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo nas condições estabelecidas no “caput” deste artigo, é de exclusiva competência do Chefe do Executivo.

**Artigo 12** – No Exercício de 2.008, o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas custeados com recursos orçamentários ficará a cargo de comissões instituídas no âmbito de cada Poder.

§ 1.º - As comissões encaminharão relatórios ao responsável pelo controle interno e ao Chefe do respectivo Poder até 30 (Trinta) dias após o encerramento de cada trimestre civil, apontando os custos apurados e a avaliação dos resultados, tudo ao menos por projeto e atividade;

§ 02.º - Os relatórios serão divulgados por afixação e permanecerão disponíveis para exame de qualquer cidadão;

**Artigo 13** – Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa, considera-se despesa irrelevante, aquela ação cujo montante não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei n.º 8.666, de 1.993, alterada pela Lei n.º 9.648 de 1.998.

**Artigo 14** – O poder Executivo poderá até 31 de Outubro de 2.008 submeter ao Legislativo, projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:-

- I – revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II – revogações das isenções tributárias que contraírem o interesse Público e a justiça fiscal;

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA**

*Estado de São Paulo*

CNPJ: 67.662.007/0001-40

AVENIDA FRANCISCO GIMENES, 175 – CENTRO – CEP: 17.790-000 – FONE/FAX: (0—18) 552-1141

E-mail: pmpracinhasp@uol.com.br

III – revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do Poder de Polícia do Município;

IV – aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;

000027

**Artigo 15** – A Lei Orçamentária anual deverá conter reversas de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 01.º - A reserva de contingência será identificada pelo Código 99999999, em montante equivalente que compreenderão a 02% (Dois por cento) da Receita Corrente líquida;

§ 02.º - Caso a Reserva de contingência não seja utilizada até 31 de Outubro de 2.008, para os fins de que trata o “caput” deste artigo, poderá constituir-se em recursos para abertura de outros créditos adicionais.

**Artigo 16** – O Poder Executivo é autorizado, nos termos da constituição Federal a:-

I – realizar operações de créditos por antecipação da Receita, nos termos da legislação em vigor;

II – realizar operações de créditos até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III – abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (Vinte por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

IV – transpor, remanejar ou transferir recursos dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa, nos termos do inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal;

V – contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os recursos previstos.

**Artigo 17** – O Poder Legislativo é autorizado, nos termos da constituição Federal a:-

I – fazer através de Decreto Legislativo ou ato da mesa a transposição, remanejamento ou transferência de recursos dentro de uma mesma categoria de programação.

**Artigo 18** – Os repasses mensais de recursos ao Poder Legislativo será estabelecido de forma a garantir o perfeito equilíbrio entre a Receita arrecadada e a Despesa na Emenda Constitucional n.º 25 de 14 de Fevereiro de 2.000.

**Artigo 19** – A concessão de subvenções sociais e auxílio a instituições sem fins lucrativos, que prestam serviços nas áreas de saúde, assistência social e educação dependerá de autorização legislativa e será calculada com base em unidade de serviços prestados ou postos a disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixado pelo Poder Executivo.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA**

*Estado de São Paulo*

CNPJ: 67.662.007/0001-40

AVENIDA FRANCISCO GIMENES, 175 – CENTRO – CEP: 17.790-000 – FONE/FAX: (0—18) 552-1141

E-mail: pmpracinhasp@uol.com.br

000028

**Parágrafo Único** – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos estatutários de sua criação.

**Artigo 20** – O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados, do Distrito Federal e da União, somente poderão ser realizados:-

- I – caso se refiram a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no artigo 23 da Constituição Federal;
- II – se houver a expressa autorização em lei específica, detalhando o seu objeto;
- III – sejam objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres.

**Artigo 21** – São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesa que sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Artigo 22** – Nos termos do artigo 45 da Lei Complementar 101/00, não há projetos em andamento.

**Artigo 23** – Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o disposto artigo 35, § 2.º inciso III, do Ato das disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de 1/12 (Um doze avos) do total de cada dotação.

**Artigo 24** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA, 19 DE JUNHO DE 2.007.**

  
**JAIR EVANGELISTA**  
Prefeito Municipal

**Registrado no Gabinete do Prefeito e publicado por afixação em local de costume na data supra.**

  
**ADEIR OLIVEIRA DANTAS**  
Chefe de Gabinete